Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. n° 061/2004 **Erechim/RS, 05 de Julho de 2004**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando, para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, **Projeto de Lei n° 048/2004** que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A CONSENTIR, A TÍTULO GRATUITO, NA ADOÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 048/ 2004.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A CONSENTIR, A TÍTULO GRATUITO, NA ADOÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, a título gratuito, por intermédio de adoção administrativa, a conservação de bens públicos, como praças, parques, jardins, passeios, rótulas e canteiros divisórios, a empresas estabelecidas no Município, entidades públicas ou privadas, órgãos da Administração direta ou indireta, ou moradores próximos, para fins de implementação, manutenção, conservação, melhoria, paisagismo, arborização e ajardinamento dos bens públicos ou equipamentos de lazer e cultura.

§ 1.º - A adoção dos bens previstos no *caput* deste artigo poderá ser solicitada por pessoa física ou jurídica, desde que residam ou exerçam atividade no Município de Erechim, e que não possuam débito para com a Fazenda Municipal.

§ 2.º - Pode o adotante, além da conservação e manutenção, participar financeiramente da implantação, compra ou instalação dos equipamentos de lazer e cultura, doando-os à municipalidade.

§ 3.º - Os bens públicos, objeto desta Lei, são os bens públicos de uso comum do povo e especiais, tais como aqueles elencados no *caput*, e equipamentos são aparelhos artificiais ou espécimes vegetais fixados nestas áreas.

§ 4.º - A colocação de equipamento nas áreas depende, em qualquer tempo, de prévia autorização de órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei tem por finalidade a administração de bens públicos, com o apoio da comunidade, objetivando:

I – propiciar a melhora da qualidade de vida no município, através de ações voltadas para a preservação do meio ambiente e comprometimento com os espaços, coisas e bens públicos;

II – estimular o estudo e o conhecimento sobre o meio ambiente e o espaço urbano do município, proporcionando o sentido dos valores de proteção ao meio ambiente;

III – criar vínculos entre as pessoas, o espaço em que vivem, os bens públicos e a administração;

IV – favorecer a integração equilibrada do homem consigo mesmo, com os outros e com a natureza;

V – mobilizar a comunidade em torno do interesse coletivo;

VI – incentivar o desenvolvimento da cidadania, da preservação e do comprometimento com o meio ambiente.

Art. 3º - O regulamento da adoção administrativa, normatizando o termo de adoção, especificações de dimensões das placas e demais características relativas a esta Lei, que aqui não foram previstos, serão expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Lei, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Para fins de aplicação desta Lei, o adotante responsabilizar-se-á pela integral manutenção do bem público e seus equipamentos, inclusive com fornecimento de mão-de-obra, observado o previsto no art. 16 e parágrafos, desta Lei, recebendo o bem público ou equipamento da forma em que se encontra.

Art. 5º - Poderá o adotante colocar placa, identificando-o como tal, no bem ou equipamento adotados, nas seguintes proporções:

I – uma placa em cada extremidade da área, para áreas menores de 1.000m²;

II – uma placa em cada equipamento;

III – uma placa a cada 1.000m² ou fração de área.

Parágrafo Único – A placa será fornecida pela Prefeitura Municipal de Erechim, de forma padronizada, através de recursos provenientes do órgão que coordenará as adoções.

Art. 6º - A adoção será formalizada através de Termo de Adoção Administrativa a ser celebrado entre o Município, representado por órgão do Poder Executivo, e o adotante.

§ 1.º - O Termo de Adoção Administrativa fixará as atribuições das partes em cada caso específico e deverá respeitar, além de outros, os princípios da segurança pública, funcionalidade e adequação do interesse público, conservação, durabilidade e pessoalidade.

§ 2.º - O Termo de Adoção Administrativa terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 7º - Cada interessado poderá adotar mais de um bem, ou consorciar-se com outro na adoção.

Art. 8º - O processo para adoção administrativa de bem público, em qualquer modalidade, será iniciado por requerimento administrativo no Setor de Protocolo (Secretaria de Administração), sendo encaminhado primeiramente à Secretaria da Fazenda, para execução do previsto no §1.º do Art. 1.º, e posteriormente para o órgão municipal responsável estabelecido por Decreto.

Art. 9º - Na eventualidade de se apresentarem 2 (dois) ou mais interessados pela adoção administrativa de um mesmo bem público, não havendo adotante anterior, a escolha do adotante será feita através dos seguintes critérios de prioridade:

I – o interessado domiciliado ou residente mais próximo do bem e/ou equipamento;

II – vínculo do interessado com a denominação ou história do bem e/ou equipamento;

III – a capacidade do interessado em adotar e conservar o bem e/ou equipamento;

IV – o interessado que primeiro manifestou, comprovadamente, sua intenção de adotar o bem e/ou equipamento.

Art. 10 - Toda a alteração ou proposta para o bem público e/ou equipamento adotado, deverá ser previamente submetida à aprovação do Poder Executivo.

Art. 11 - O município exercitará seu poder de polícia em relação às áreas e/ou equipamentos adotados através de órgão fiscalizatório definido em regulamento.

Art. 12 - Sem prejuízo do previsto no art. 5.º, a adoção não gera qualquer direito de exploração comercial da área, tampouco implica alienação de bem público para o adotante, não alterando a natureza de uso e gozo universal deste.

Art. 13 - São poderes da Administração inerentes à presente Lei:

I – Modificar unilateralmente o Termo de Adoção para melhor adequação às finalidades do interesse público;

II – Fiscalizar a implementação, execução, conservação e manutenção das áreas e/ou equipamentos;

III – Rescindir o Termo de Adoção unilateralmente, com notificação prévia de 15 (quinze) dias, retirando a placa do adotante, em casos de:

a) não cumprimento do Código Administrativo Municipal, desta Lei, do decreto regulamentador e do termo de adoção por parte do adotante, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis ou penais;
b) não cumprimento das legislações agrárias e ambientais, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis ou penais;
c) cumprimento irregular do Termo de Adoção;
d) lentidão ou atraso no cumprimento do Termo de Adoção;
e) transferência da responsabilidade pela implementação, execução ou manutenção, a outrem, sem autorização administrativa;
f) decretação da falência, concordata ou insolvência civil;
g) dissolução da pessoa jurídica adotante ou falecimento da pessoa física adotante;
h) razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento;
i) o abandono da área por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - É permitido, ainda, a pintura de meio-fios desde que sejam respeitadas as normas de trânsito vigentes, e as especificações fornecidas, mediante solicitação, pelo órgão de trânsito municipal.

Art. 15 - É proibido pintura e afixação de placa em árvores constantes da área e/ou equipamento.

Art. 16 - O Município não se responsabiliza por materiais, mão-de-obra, encargos sociais e/ou trabalhistas, transportes, ferramentas, equipamentos auxiliares, seguros e demais encargos necessários à implementação, execução ou manutenção, das áreas e/ou equipamentos.

§ 1.º - Incluem-se nas situações às quais o Município não se responsabiliza: as atitudes dos funcionários, contratados ou adotantes, durante a implementação, execução ou manutenção das áreas e/ou equipamentos.

§ 2.º - O adotante assumirá inteira responsabilidade por todos os prejuízos que venham dolosa ou culposamente prejudicar ao município ou a terceiros.

§ 3.º - Ficarão exclusivamente a cargo do adotante quaisquer responsabilidades por acidentes, durante a atividade de implementação, execução ou manutenção das áreas e/ou equipamentos, de que possam vir a ser vítimas os próprios adotantes, seus empregados ou contratados, ou ainda, possam causar danos ou prejuízos a terceiros.

Art. 17 - As adoções obedecerão, subsidiariamente, ao Código Florestal Federal, ao Código Florestal Municipal ou equivalente, ao Plano Diretor e ao Código Administrativo Municipal.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 2.565, de 06 de outubro de 1993 e a Lei Municipal nº 3.183, de 04 de agosto de 1999.

Parágrafo Único - Por força do Art. 3º da Lei Municipal nº 3.183 de 04 de agosto de 1999, reservam-se os direitos oriundos de eventual contrato administrativo assinado.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 05 DE JULHO DE 2004.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Remetemos-lhe, em anexo, o referido Projeto de Lei, buscando aprovação de Lei consentindo ao Poder Executivo autorizar a adoção de bens públicos, como praças, parques, jardins, passeios, rótulas e canteiros divisórios, a empresas estabelecidas no Município, entidades públicas ou privadas, órgãos da Administração direta ou indireta e moradores próximos, para fins de implementação, manutenção, conservação, melhoria, paisagismo, arborização e ajardinamento de bens públicos ou equipamentos de lazer e cultura.

Esta Lei tem por objetivos a melhora da qualidade de vida no município, através de ações voltadas para a preservação do meio ambiente e comprometimento com os espaços, coisas e bens públicos.

Além disso, pretende estimular o estudo e o conhecimento sobre o meio ambiente e o espaço urbano do município, proporcionando o sentido dos valores de proteção ao meio ambiente, criando vínculos entre as pessoas, o espaço em que vivem, os bens públicos e a administração.

E como fundamental interesse de qualquer administração estatal, pretende mobilizar a comunidade em torno do interesse coletivo, incentivar o desenvolvimento da cidadania, da preservação e do comprometimento com o meio ambiente.

Há desde 06 de outubro de 1993 a Lei Municipal 2.565, avançada para a época, mas que não tem, hodiernamente, a abrangência que se exige, e ainda, a Lei Municipal nº 3.183 de 04 de agosto de 1999 prevendo concessão de uso através de processo licitatório, inviável e não aplicada.

As leis anteriores não previam, por exemplo, a possibilidade de moradores próximos adotarem as áreas públicas, a colocação de espécies vegetais, as finalidades da Lei, as responsabilidades advindas do Termo de Adoção, as providências quanto às placas de publicidade, o rito administrativo processual, a fiscalização dos bens públicos adotados e as restrições legais, sendo que todos esses atos estão previstos neste Projeto de Lei.

Assim, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e Senhores Vereadores, para a análise e deliberação positiva sobre a matéria apresentada no Projeto.

Sem mais para o momento, reiteramos os protestos de estima e apreço.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal